



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

PARECER N.º 003/2019

VISEU – PARÁ, 16 DE ABRIL DE 2019.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**RELATÓRIO:** Projeto de lei nº 003/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Vereador PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARROS, que objetiva a denominação do nome da Escola Municipal de Vila TABOQUINHA.

Em sua proposta o ilustre parlamentar sugere como nome da referida escola municipal, Escola Municipal Professora **DALGISA DE SOUZA ATAIDE**.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:** O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e em nossa Lei Orgânica Municipal. Trata - se de proposição de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o previsto em nossa Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica, opina pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, Encontra - se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Sobre a denominação de Logradouro Público, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 12, XX, diz que a matéria é de competência deste Poder Legislativo, inclusive sobre a denominação de logradouros públicos no âmbito Municipal.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA, da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

Assim, o PARECER desta Comissão de Justiça e Legislação é pela aprovação deste projeto de lei em sua íntegra pois entendemos a ausência da necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do referido projeto.

---

PAULO ROBERTO DO ROSARIO BARROS  
PRESIDENTE

---

WILSON RODRIGUES ARAÚJO  
RELATOR

---

JOAQUIM ELTON ALVES G. JUNIOR  
MEMBRO

---

MANOEL ROCHA ARAÚJO  
SUPLENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**PARECER N.º 004/2019**

**VISEU – PARÁ, 09 DE ABRIL DE 2019.**

**PROCESSO: Projeto de Lei n.º 0002/2019**

**PROPONENTE: Legislativo Municipal – Mesa Diretora**

**ORIGEM: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**ASSUNTO: EMENDA A LEI ORGÂNICA**

**RELATÓRIO:** Projeto de lei nº 0002/2019, de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo emendar a Lei Orgânica Municipal.

Em sua e a proposição tem a seguinte redação: Dá nova redação ao inciso XXI do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, a letra “a” do inciso V do artigo 143 e acrescenta o parágrafo quinto ao artigo 143, e dá outras providências.

A proposição em seu conjunto pretende modificar a Lei Orgânica Municipal em seus respectivos artigos e incisos, com vistas em incluir no montante do duodécimo os recursos provenientes da TIP – Taxa de Iluminação Pública. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:** É consenso em nosso Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), que a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) podem ser incluídas na base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo. Em seu entendimento o TCM/PARÁ traz como fundamento que tal receita tem natureza tributária. E, mesmo em que pese sua destinação específica, como se trata de receita corrente, pode ser transferida ao Poder Legislativo, sendo necessário para tanto, que a Lei Orgânica tenha essa previsão.

A nossa Constituição Federal em seu Art. 29-A a vem considerando como receita tributária, pelo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por intermédio da Resolução 12.964/2017, afirmou que a CIP/Cosip pode integrar a base de cálculo do duodécimo de repasse ao Legislativo.

Assim, o entendimento de consenso no TCT/PARÁ e na maioria dos nosso municípios é que o duodécimo terá como base de cálculo a receita tributária composta pela Contribuição de Iluminação Pública, em conjunto com percentuais do IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos); ISS (Imposto sobre Serviços); taxas; contribuição de melhorias; juros e multa das receitas tributária; receita



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

da dívida ativa tributária; juros e multa da dívida ativa tributária; CCSP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública); e transferência da União.

Integra o duodécimo o percentual do repasse da transferência da União ao município, como o FFM (Fundo de Participação dos Municípios), ITR (Imposto Territorial Rural), IOE Ouro (Imposto sobre Operações Financeiras), ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96) e CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

*Vejam os entendimentos do TCM/PA na Resolução n.º 11.701/2014: que havendo inclusão da CIP/COSIP como receita a ser considerada para base de cálculo do duodécimo, por meio de Lei Orgânica Municipal, a mesma seria regular. Ademais, vejo como oportuna e necessária a reavaliação da decisão contida nos termos da Resolução n.º 11.701/2014/TCM/PA, com a necessária modulação dos efeitos de sua revogação, em razão de tudo o aqui exposto e, mais ainda, quando a vedação de inclusão da contribuição previdenciária dos servidores públicos do município de Belém, na base de cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal, conforme disciplinado no art. 94, XVII, item 1.a, subitem 11, da Lei Orgânica do Município de Belém. Ficando, assim, desta forma, consignado, por oportuno, a ratificação dos termos da Resolução n.º 8.955/2008/TCM - PA; da Orientação Técnica n.º 01/2012 e do Processo n.º 201609703 - 00 (RMO) Resolução n.º 11.531/2014, onde fora consignado o rol de receitas que compõem a base de cálculo para repasse do duodécimo devido pelas Prefeituras Municipais, às Câmaras Municipais, no Estado do Pará.*

Diante de tais fundamentações que sustentam esta proposição, nosso entendimento, apesar de não ser unanimidade nesta Comissão, é no sentido de ser necessário a EMENDA de nossa Lei Orgânica Municipal nos artigos indicados, para que no seja incluído no cálculo do duodécimo as receitas provenientes da CIP/Cosip.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, o entendimento que prevaleceu nesta Comissão de Orçamento e Finanças, foi pela procedência da proposta de EMENDA dos artigos XXI do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, a letra "a" do inciso V do artigo 143 e acrescenta o parágrafo quinto ao artigo 143, de nossa Lei Orgânica, para que a CIP/Cosip seja incluído na base de cálculo do duodécimo, não havendo a necessidade de introdução de outras EMENDAS ou a supressão de qualquer artigo do referido projeto.

---

DOMINGOS RAMOS LEITE  
PRESIDENTE

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
RELATOR

---

MANOEL ZACARIAS SARAIVA  
MEMBRO

---

WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
SUPLENTE

---

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viseu – Pará



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**PARECER N.º 005/2019**

**VISEU – PARÁ, 09 DE ABRIL DE 2019.**

**PROCESSO: Projeto de Lei n.º 0002/2019**

**PROPONENTE: Legislativo Municipal – Mesa Diretora**

**ORIGEM: COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**ASSUNTO: EMENDA A LEI ORGÂNICA**

**RELATÓRIO:** Projeto de lei n.º 0002/2019, de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo emendar a Lei Orgânica Municipal.

Em sua e a proposição tem a seguinte redação: Dá nova redação ao inciso XXI do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, a letra “a” do inciso V do artigo 143 e acrescenta o parágrafo quinto ao artigo 143, e dá outras providências.

A proposição em seu conjunto pretende modificar a Lei Orgânica Municipal em seus respectivos artigos e incisos, com vistas em incluir no montante do duodécimo os recursos provenientes da TIP – Taxa de Iluminação Pública. A proposição foi encaminhada ara esta Comissão de Justiça e Legislação pela Comissão de Orçamento e Finanças. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Compete à esta Comissão de Justiça e Legislação analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei ou resolução, para efeito de admissibilidade e tramitação.

1 - Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa do projeto de Decreto Legislativo, pois atende as exigências da Lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa e as normas previstas no regimento interno.

2 - Quanto a constitucionalidade da matéria não vislumbramos nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do município. Senão Vejamos:

A Carta da República é clara em seus mandamentos, especialmente a previsão do art. 1º, que diz:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

No mesmo sentido, assim prevê o art. 18 da Carta Magna:

**Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

Sobre a autonomia dos municípios vejamos:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

3 - Quanto ao aspecto legal, e jurídico, passemos a análise da Proposição Legislativa: Neste aspecto o Projeto está amparado no previsto na norma federal e municipal, pois o legislativo é competente para EMENDAR a Lei Orgânica, processo legislativo que deve ser *votado em dois turnos*, devendo ser *promulgado pelo Poder Legislativo* e os seus efeitos para *incidência sobre o duodécimo semente* pode ocorrer no *próximo exercício*.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, o entendimento que prevaleceu nesta Comissão de Justiça e Legislação, foi pela procedência da proposta de EMENDA dos artigos XXI do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, a letra "a" do inciso V do artigo 143 e acrescenta o parágrafo quinto ao artigo 143, de nossa Lei Orgânica, para que a CIP/Cosip seja incluído na base de cálculo do duodécimo, não havendo a necessidade de introdução de outras EMENDA ou a supressão de qualquer artigo do referido projeto.

---

PAULO ROBERTO DO ROSARIO BARROS  
PRESIDENTE

---

WILSON RODRIGUES ARAÚJO  
RELATOR

---

JOAQUIM ELTON ALVES G. JUNIOR  
MEMBRO

---

MANOEL ROCHA ARAÚJO  
SUPLENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

---

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viséu – Pará



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

**PARECER N.º 002/2018**

**VISEU – PARÁ, 19 DE JUNHO DE 2018**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**I – RELATÓRIO:** O projeto de lei em análise objetiva a aprovação do Projeto de Lei n.º 002/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal. Que dispõe do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária de 2019, do Município de Viseu. VERIFICAMOS quanto a sua constitucionalidade que foi observado as exigências previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Quanto á competência deste ente municipal a matéria é de inteira competência do Poder Executivo Municipal.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:** A Lei de Diretrizes Orçamentária é um Projeto de Lei que o Executivo submete ao Legislativo estabelecendo as regras para a elaboração do Orçamento do exercício seguinte. Essa regra foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição Federal de 1988. O presente Projeto de Lei atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é a Lei que institui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Evidencia-se pela análise financeira que a propositura incorpora as disposições contidas na LOM, a LDO em tramitação nesta Casa de Leis – e apresenta os demonstrativos e anexos estabelecidos pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações determinadas pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências, e Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

**CONCLUSÃO:** Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria pugna pelo PARECER favorável à aprovação deste projeto de lei em sua íntegra, pois entendemos a ausência de necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do presente projeto.

\_\_\_\_\_  
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
MANOEL ZACARIAS SARAIVA  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
SUPLENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PARECER Nº 003/2018**

**VISEU – PARÁ, 03 DE JULHO DE 2018.**

**RELATÓRIO:** Projeto de Lei n.º 003/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Comissão, para oferecimento de Parecer Jurídico.

O projeto com 14 artigos foi apresentado perante a Secretaria Legislativa em 26/06/18; foi encaminhado para a Comissão Competente em 26/06/18; foi designado relator em 27/06/18;

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa sobre o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUDEB de natureza Contábil.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Conforme previsto em nosso Regimento, compete à Comissão Competente, isto é, a esta Comissão, analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei ou resolução, para efeito de ser apreciado pelo Plenário.

1 - Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa do projeto de Lei, pois atende as exigências da lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa dos Projetos de Lei e tão pouco há afronta a técnica legislativa exigidas em nosso regimento interno.

2 - Quanto à constitucionalidade da matéria não vislumbramos nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do município. Senão Vejamos:

***A Carta da República é clara em seus mandamentos, especialmente a previsão do art. 1º, que diz:***



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**No mesmo sentido, assim prevê o art. 18 da Carta Magna:**

**Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**Sobre a autonomia dos municípios vejamos:**

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

3 - Quanto ao aspecto legal, e jurídico, passemos a análise da Proposição Legislativa:

- A proposição refere-se à criação do Fundo Municipal para Gestão de Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que são espécies de fundos especiais, cuja disciplina normativa consta da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000. Assim sendo, será estudado primeiramente o fundamento legal, o conceito e a natureza jurídica do fundo especial, sua organização orçamentária, contábil e administrativa.

Fundos especiais, fundamento legal, conceito e natureza jurídica: - As normas gerais sobre as condições para a instituição e funcionamento dos fundos encontram-se sob a reserva de lei complementar, conforme dispõe o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Não tendo sido editada lei complementar sobre a matéria continua a prevalecer às disposições da Lei nº 4.320/1964, que em seus artigos 71 a 74 trata da instituição e funcionamento dos fundos especiais.

Não raras vezes a doutrina classifica os fundos em categorias distintas, não havendo uma unanimidade nessa classificação. Para OLIVEIRA, “os fundos públicos financeiros classificam -se em duas modalidades distintas: “os fundos de destinação, que vinculam receitas para aplicação em determinadas finalidades, e os fundos de participação, que implicam em reservas de recursos para distribuição a pessoas jurídicas determinadas.”

Nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.320/1964, constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

---

Conforme se depreende do referido dispositivo legal, os fundos especiais só podem ser instituídos por meio de lei em sentido estrito, a teor do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e constituem mecanismo de vinculação de receitas específicas a despesas determinadas, ou seja, o produto das receitas definidas na lei instituidora dos fundos constará de conta separada do caixa único do respectivo ente e será destinado ao pagamento de obrigações resultantes da execução de programas de governo vinculados ao objetivo do respectivo fundo.

Nesses termos, ao se vincular receitas específicas à realização de determinadas despesas, os fundos especiais acabam por constituir exceção ao princípio da unidade de tesouraria, plasmado no artigo 56 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual. Vejamos:

*“o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.”*

Em relação à natureza jurídica dos fundos especiais, é unânime a doutrina ao reconhecer que os fundos não possuem personalidade jurídica, já que não são sujeitos de direitos e obrigações na ordem jurídica.

A corrente que entende da inexistência, seja de personalidade jurídica, seja de personalidade judiciária é correta. Em primeiro lugar, os fundos não são titulares de direitos, nem sujeito de obrigações. Ser pessoa jurídica significa ser centro de imputação normativa, isto é, ter vontade, praticar atos, interferir no centro imputativo de outra pessoa jurídica, poder firmar contratos, ir a juízo, etc., mas nada disso faz o Fundo. De outro lado, não pratica atos jurídicos e, pois, não pode ser sujeito ativo ou passivo em relação processual.

A definição de Fundo Especial é tão-somente um conjunto de recursos financeiros destinados à formação das disponibilidades de caixa especial e aos pagamentos de obrigações resultantes da execução de programas de trabalho do órgão ao qual se vincula para a concretização do objetivo preestabelecido.

Nesses termos, o fundo não teria natureza orçamentária, mas apenas financeira, ou seja, não possuiria dotação orçamentária. Assim sendo, os recursos a ele destinados seriam utilizados para o financiamento de programas ou ações determinados, conforme previsto na lei de criação do fundo e no orçamento do órgão ao qual se vincula.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: Em relação à educação, o artigo 212 da Constituição Federal, prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

### CNPJ: 04.557.427/0001-46

---

Por outro lado, o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias destina parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, prescrevendo em seu inciso I que a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios será assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, silenciando-se em relação à criação do referido fundo na esfera municipal.

O referido fundo especial foi regulamentado e instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.494/2007, que também silenciou-se em relação à criação dos fundos nos municípios.

Dessa forma, diante da ausência de norma constitucional ou nacional que exija a criação, pelos municípios, de um fundo especial para gerir os recursos recebidos do FUNDEB, resta concluir que tal decisão está adstrita ao poder de autogoverno e autoadministração dos entes federativos. Portanto, os municípios podem plenamente regular o tema em legislação local.

Qualquer que seja a forma de gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, o orçamento e a contabilidade do respectivo ente estatal deve oferecer a possibilidade de emissão de relatórios orçamentários, contábeis e gerenciais para controle individual da receita e despesa do FUNDEB, pelo que a legislação municipal tem necessariamente que disciplinar o tema em uma norma específica, especificando fontes de receita, orçamento, execução, administração, quadro contábil e acompanhamento.

**CONCLUSÃO:** Diante do Exposto, considerando as razões apresentadas nesta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação deste Projeto de Lei, com sem a necessidade de introdução de EMENDAS, conforme as razões já aduzidas, todavia, este Parecer não impõe obrigatoriedade de concordância deste Plenário.

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

---

FERNANDO EDES MELO FERREIRA  
RELATOR

---

DOMINGOS RAMOS LEITE  
MEMBRO

---

JOSÉ SOUSA NOBRE  
SUPLENTE

---

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viseu – Pará



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**PARECER N.º 004/2018**

**VISEU – PARÁ, 23 DE OUTUBRO DE 2018**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**RELATÓRIO:** Este projeto de lei nº 002/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FUNDAMENTAÇÃO:** É um projeto que quanto a sua estrutura de natureza regimental e legal, preenche todos os requisitos previstos em lei, portanto, merece ser acolhido para seguir os trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Quanto sua natureza de conteúdo, tal projeto de lei merece ser e aprovado, pois nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, é de inteira competência do Poder Executivo Municipal.

**CONCLUSÃO:** Diante do Exposto, é o **PARECER** favorável desta Comissão de Justiça e Legislação, pela aprovação deste projeto de lei em sua íntegra, pois entendemos a ausência da necessidade de introdução de **EMENDA**, a supressão de qualquer artigo do referido projeto.

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
PRESIDENTE

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

---

WILSON RODRIGUES DE ARAÚJO  
MEMBRO

---

JOAQUIM ELTON ALVES GUIMARAES JUNIOR  
SUPLENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

PARECER N.º 005/2018

VISEU – PARÁ, 04 DE DEZEMBRO DE 2018

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Viseu, para o Exercício de 2019.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Orçamento e Finanças recebeu de sua Mesa Diretora ao Projeto de Lei n.º 005/2018, oriundo do Poder Executivo Municipal, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Viseu para o Exercício de 2019.

Analisando a Proposta Orçamentária que estima e fixa a despesa em R\$ 127.860.011,72 (Cento e Vinte e Sete Milhões, Oitocentos e Sessenta Mil, Onze Reais e Setenta e Dois Centavos) percebemos que o mesmo obedece todos os critérios da atual Política Orçamentária Financeira, posto que globaliza o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como completa em seu bojo dotações destinada ao recebimento de recursos para Educação, Saúde e Assistência Social dentro dos programas implantados pelo Governo Federal. No que concerne à distribuição dos recursos nas diversas rubricas, nota-se o equilíbrio entre as Secretarias de modo equitativo e proporcional dentro dos parâmetros, obedecidas as importâncias das mesmas no contexto administrativo do Município, em fiel cumprimento à Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**.

**CONCLUSÃO:** Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria pugna pelo PARECER favorável a aprovação deste projeto de lei em sua íntegra pois entendemos a ausência de necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do presente projeto.

Plenário Vereador Antônio Pedro, em 04 de Dezembro de 2018 – Viseu-/PÁ.

---

WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

---

MANOEL ZACARIAS SARAIVA  
MEMBRO

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
SUPLENTE

---

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viseu – Pará



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

---

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viséu – Pará



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**PARECER N.º 002/2017**

**VISEU – PARÁ, 02 DE MAIO DE 2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇA**

**RELATÓRIO:** Este projeto de lei nº 001/2017, de autoria da mesa diretora, tem o objetivo de disciplinar o vencimento dos servidores municipais para o biênio 17/18.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Que a **Resolução n.º 001/2015 do TCM/PA**, orienta as Câmaras Municipais, que quando fixado o subsídio dos vereadores, deve-se fixar o novo salário dos servidores do legislativo municipal para o biênio seguinte.

Na **Resolução n.º 0004/15 c/c Resolução n.º 002/16 do TCM/PA, e artigos 37 e 51 da CF/88**, ficou determinado que o aumento e a fixação do vencimento dos servidores do legislativo municipal, deve ser regulamentado por lei de autoria e sanção do Poder Legislativo, portanto, a regulamentação está de acordo com o que determina as normas disciplinadoras.

Pelo que se verifica, não vislumbramos nenhuma irregularidade neste projeto de lei, devendo ser aprovado nos termos propostos.

Quanto a competência do Poder Legislativo, tal matéria é de competência deste poder, considerando o princípio extensivo da norma jurídica, o Poder Legislativo Municipal, pode legislar essa norma, pelo artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

***Artigo 12 – É de competência privativa da Câmara Municipal:***

***III – Organizar seus serviços administrativos;***

**CONCLUSÃO:** Diante do Exposto, é o PARECER favorável desta comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS pela aprovação deste projeto de lei em sua íntegra pois





**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

entendemos ser necessário, à luz da lei, o conhecimento e aprovação deste projeto de lei na íntegra e sem a necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo.

---

WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

---

MANOEL ZACARIAS SARAIVA  
MEMBRO

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
SUPLENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**PARECER N.º 003/2017**

**VISEU – PARÁ, 02 DE MAIO DE 2017**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

O projeto de lei N° 001/2017, Dispõe sobre o ato de Criação e Regularização da Creche Municipal **PROFESSORA ELIANE FRANCINETH**, na Vila Nazaré (Km 74 da Pá – Ma), no Município de Viseu, Pará nos termos do artigo 77, XIII c/c 44, I da Lei Orgânica Municipal. e dá outras providências, de autoria do Poder Legislativo Municipal, quanto a sua estrutura de natureza regimental e legal, preenche todos os requisitos previstos em lei, portanto, merece ser acolhido para seguir os trâmites regimentais desta Casa de Leis.

O projeto de lei de autoria do Poder Legislativo Municipal merece ser aprovado, pois em nada contraria nossa legislação municipal, sendo inclusive matéria de competência do Poder Legislativo.

Diante do Exposto, é o PARECER favorável desta comissão de Justiça e Legislação pela aprovação deste projeto de lei em sua íntegra pois entendemos a ausência da necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do referido projeto.

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
PRESIDENTE

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

---

WILSON RODRIGUES DE ARAÚJO  
MEMBRO

---

JOAQUIM ELTON ALVES GUIMARAES JUNIOR  
SUPLENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**PARECER N.º 004/2017**

**VISEU – PARÁ, 06 DE JUNHO DE 2017**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

O projeto de lei N.º 003/2017, Dispõe sobre o Projeto de Lei de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental da Comunidade da Vila do Japim, no Município de Viseu, Pará nos termos do artigo 77, XIII c/c 44, I da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências, de autoria do Poder Legislativo Municipal, quanto a sua estrutura de natureza regimental e legal, preenche todos os requisitos previstos em lei, portanto, merece ser acolhido para seguir os trâmites regimentais desta Casa de Leis.

O projeto de lei de autoria do Poder Legislativo Municipal merece ser aprovado, pois em nada contraria nossa legislação municipal, sendo inclusive matéria de competência do Poder Legislativo.

Diante do Exposto, é o PARECER favorável desta comissão de Justiça e Legislação pela aprovação deste projeto de lei em sua íntegra pois entendemos a ausência da necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do referido projeto.

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
PRESIDENTE

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

---

WILSON RODRIGUES DE ARAÚJO  
MEMBRO

---

JOAQUIM ELTON ALVES GUIMARAES JUNIOR  
SUPLENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

PARECER N.º 005/2017

VISEU – PARÁ, 27 DE JUNHO DE 2017

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**I – RELATÓRIO:** O projeto de lei em análise objetiva a aprovação do Projeto de Lei n.º 002/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal. Que dispõe do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária de 2018, do Município de Viseu. VERIFICAMOS quanto a sua constitucionalidade que foi observado as exigências previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Quanto á competência deste ente municipal a matéria é de inteira competência do Poder Executivo Municipal.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:** A Lei de Diretrizes Orçamentária é um Projeto de Lei que o Executivo submete ao Legislativo estabelecendo as regras para a elaboração do Orçamento do exercício seguinte. Essa regra foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição Federal de 1988. O presente Projeto de Lei atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é a Lei que institui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Evidencia-se pela análise financeira que a propositura incorpora as disposições contidas na LOM, a LDO em tramitação nesta Casa de Leis – e apresenta os demonstrativos e anexos estabelecidos pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações determinadas pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências, e Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

**CONCLUSÃO:** Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria pugna pelo PARECER favorável à aprovação deste projeto de lei em sua íntegra, pois entendemos a ausência de necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do presente projeto.

---

WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

---

MANOEL ZACARIAS SARAIVA  
MEMBRO

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
SUPLENTE

---

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viseu – Pará



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

PARECER N.º 006/2017

VISEU – PARÁ, 26 DE SETEMBRO DE 2017

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**RELATÓRIO:** Este projeto de lei nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata da Criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), NO Município de Viseu e da outras Providências.

**FUNDAMENTAÇÃO:** É um projeto que quanto a sua estrutura de natureza regimental e legal, preenche todos os requisitos previstos em lei, portanto, merece ser acolhido para seguir os trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Quanto sua natureza de conteúdo, tal projeto de lei merece ser e aprovado, pois nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, é de inteira competência do Poder Executivo Municipal.

**CONCLUSÃO:** Diante do Exposto, é o PARECER favorável desta Comissão de Justiça e Legislação, pela aprovação deste projeto de lei em sua íntegra, pois entendemos a ausência da necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do referido projeto.

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
PRESIDENTE

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

---

WILSON RODRIGUES DE ARAÚJO  
MEMBRO

---

JOAQUIM ELTON ALVES GUIMARAES JUNIOR  
SUPLENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DO  
SEGUNDO QUADRIMESTRE DO PODER LEGISLATIVO DE 2017.**

**PREÂMBULO:**

Na qualidade de responsáveis pelo órgão de Controle Interno da Câmara Municipal do Município de Viseu, Estado do Pará, vem apresentar o Parecer Conclusivo sobre as contas do Poder Legislativo, relativo ao 2º quadrimestre do exercício econômico e financeiro de 2017, conforme o previsto no artigo 74 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, Resolução nº 001/17, de 13 de fevereiro de 2017 deste Poder Legislativo Municipal e Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios e demais legislações pertinentes à matéria.

**RELATÓRIO:**

O Controle Interno desenvolveu suas atividades através da orientação e prestação de informações visando o pleno atendimento das normas legais. Basicamente o Controle Interno atuou através da sistemática de informar e fazer recomendações administrativas informais ou formais, visando a sanar inconformidades ou deficiências administrativas detectadas.

**A) - DO BALANÇO ORÇAMENTARIO:**

O Orçamento Fiscal da Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará, foi aprovado pela Lei Municipal n.º 498 de 12 de dezembro de 2016.

A Execução Orçamentária foi fixada no valor fixado pela Lei Orçamentária no exercício foi de R\$- 2.095.570,00 (Dois Milhões, Noventa e Cinco Mil, Quinhentos e Setenta Reais), cumprindo assim o Executivo com o estipulado na Lei n.º 498/2016. E o valor executado pelo Legislativo foi de R\$-181.000,00 (Cento e Oitenta e Um Mil Reais).

a) – Resultado da Previsão (-) Receita Executada = se (+) Déficit de Previsão:  
se (-) Superávit de Previsão:

Despesa fixada (-) Despesa Executada = se (+) Déficit de Previsão  
Se (-) Superávit de Previsão:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

Previsão Receita	Execução	Diferença	Fixação Despesa	Execução	Credito Adicional

O município de Viseu repassou ao Legislativo o valor previsto na Lei Orçamento e atendeu o disposto no art. 29 – A. da Constituição Federal e efetivou no primeiro quadrimestre do exercício de 2017 o repasse de 31,41%, do valor equivalente a 7% ficando dentro do percentual previsto no art. 29-A. O Controle Interno considerou como base de Cálculo as receitas efetivamente realizadas no ano anterior: somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153, art.159, da Constituição Federal.

Este Departamento no Controle Contábil das operações financeiras e extra-orçamentárias, não detectou nenhuma irregularidade, sendo os valores retidos, devidamente recolhidos, tanto as previdenciárias como as de Imposto de Renda Retido na Fonte.

**B) - DOS CONTRATOS E LICITAÇÕES:**

As formalizações dos Processos Licitatórios e dos Contratos obedeceram a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, devidamente inseridas as cláusulas essenciais, sendo que pequenas falhas observadas, foram devidamente corrigidas.

**C) - DA FOLHA DE PAGAMENTO:**

No que se refere ao gasto com pessoal, o limite de despesa está abaixo do limite de alerta conforme artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Limite Legal para gastos totais – LOA – Orçamento do Legislativo	
Limite para Folha de Pagamento = 70% do limite total da receita do legislativo	
<b>Despesas com a Folha de Pagamento</b>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**D) - DAS DIÁRIAS:**

As diárias de viagem ficaram dentro do orçamento, no valor de R\$- //  
(//), pagas de acordo com a Resolução n.º 0000/20//.

**C) - PUBLICIDADE DE DAS CONTAS:**

As contas do primeiro quadrimestre foram colocadas a disposição do contribuinte mediante a publicação em mural do Legislativo e no Portal da Transparência de Acesso a Informação (Gestão de Dados e Informações Públicas-GDIP) <http://gdip.com.br/home.xhtml>, [www.gestaopublicatransparente.com.br](http://www.gestaopublicatransparente.com.br) conforme Lei Complementar nº 131/2009 e aos art.48, II, e 48-A da lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e ao art. 38, inciso XVII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, artigo 209 da Constituição Estadual e art. 31 § 3º. Da Constituição Federal. E de acordo com nossos levantamentos não foi constatado nenhum questionamento ou denuncia sobre a legitimidade das mesmas ate o presente momento.

Analizamos os documentos e as informações apresentadas a este Departamento de Controle Interno, e entendemos que, de forma geral, os trabalhos desenvolvidos pela Administração da Câmara Municipal de Viseu -Pará, no que diz respeito aos procedimentos de execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, com foco na prestação de contas que está sob sua responsabilidade, atendem a legislação vigente e as normas procedimentos estabelecidos.

**DO PARECER:**

Diante do exposto:

Este órgão de Controle Interno é de parecer que as metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elencadas na Lei Orçamentária do exercício econômico e financeiro de 2017, foram adequadamente cumpridas de acordo com as disponibilidades financeiras.

No que se refere à legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no que diz respeito as contas do Exmo. Senhor Edivaldo Gonçalves de Oliveira, presidente do Poder Legislativo, no exercício econômico e financeiro de 2017, representa, adequadamente, em seus valores relevantes, a posição em 30 de agosto de 2017, de acordo com os demonstrativos orçamentários e demais documentos contábeis levantados.

Por fim, atende o exposto, tendo assim um parecer favorável as respectivas contas deste departamento de Controle Interno.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

Este é o relatório e o parecer.

Viséu - Pará, 30 de agosto de 2017.

**Controlador Interno**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

PARECER N.º 007/2017

VISEU – PARÁ, 24 DE OUTUBRO DE 2017

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**RELATÓRIO:** Este projeto de lei nº 004/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 004/2017, que declara como patrimônio cultural do município de Viseu – Pará, as comemorações da festividade de São Benedito no Bairro do Sumauminha, na primeira semana do mês de Fevereiro, nos termos do artigo 77, XIII c/c 44, I da Lei Orgânica Municipal.

**FUNDAMENTAÇÃO:** É um projeto que quanto a sua estrutura de natureza regimental e legal, preenche todos os requisitos previstos em lei, portanto, merece ser acolhido para seguir os trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Quanto sua natureza de conteúdo, tal projeto de lei merece ser e aprovado, pois nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, é de inteira competência do Poder Legislativo Municipal.

**CONCLUSÃO:** Diante do Exposto, é o PARECER favorável desta Comissão de Justiça e Legislação, pela aprovação deste projeto de lei em sua íntegra, pois entendemos a ausência da necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do referido projeto.

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
PRESIDENTE

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

---

WILSON RODRIGUES DE ARAÚJO  
MEMBRO

---

JOAQUIM ELTON ALVES GUIMARAES JUNIOR  
SUPLENTE

---

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viseu – Pará



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

PARECER N.º 008/2017

VISEU – PARÁ, 12 DE DEZEMBRO DE 2017

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**RELATÓRIO:** Este projeto de lei nº 003/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Viseu, para o Período 2018 a 2021. VERIFICAMOS quanto a sua constitucionalidade que foi observado as exigências previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Quanto á competência deste ente municipal a matéria é de inteira competência do Poder Executivo Municipal.

**FUNDAMENTAÇÃO:** É um projeto que quanto a sua estrutura de natureza regimental e legal, preenche todos os requisitos previstos em lei, portanto, merece ser acolhido para seguir os trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Quanto sua natureza de conteúdo, tal projeto de lei merece ser e aprovado, pois nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, é de inteira competência do Poder Executivo Municipal.

**CONCLUSÃO:** Diante do Exposto, é o PARECER favorável desta Comissão de Justiça e Legislação, pela aprovação deste projeto de lei em sua íntegra, pois entendemos a ausência da necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do referido projeto.

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
PRESIDENTE

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

---

WILSON RODRIGUES DE ARAÚJO  
MEMBRO

---

JOAQUIM ELTON ALVES GUIMARAES JUNIOR  
SUPLENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

PARECER N.º 009/2017

VISEU – PARÁ, 12 DE DEZEMBRO DE 2017

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**I – RELATÓRIO:** O projeto de lei em análise objetiva a aprovação do Projeto de Lei n.º 004/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Alteração na Lei Diretrizes Orçamentária nº 502/2017, do Município de Viseu. VERIFICAMOS quanto a sua constitucionalidade que foi observado as exigências previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Quanto á competência deste ente municipal a matéria é de inteira competência do Poder Executivo Municipal.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:** A Alteração na Lei Diretrizes Orçamentária nº 502/2017. É um Projeto de Lei que o Executivo submete ao Legislativo estabelecendo as regras para a inclusão da elaboração no Orçamento do exercício seguinte, da GUARDA MUNICIPAL. O presente Projeto de Lei atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é a Lei que institui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Evidencia-se pela análise financeira que a propositura incorpora as disposições contidas na LOM, a Alteração na Lei Diretrizes Orçamentária nº 502/2017. LDO em tramitação nesta Casa de Leis – e apresenta os demonstrativos e anexos que sofreu alteração, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

**CONCLUSÃO:** Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria pugna pelo PARECER favorável à aprovação deste projeto de lei em sua íntegra, pois entendemos a ausência de necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do presente projeto.

---

WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

---

IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

---

MANOEL ZACARIAS SARAIVA  
MEMBRO

---

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
SUPLENTE

---

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viseu – Pará



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

PARECER N.º 010/2017

VISEU – PARÁ, 12 DE DEZEMBRO DE 2017

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Viseu, para o Exercício de 2018.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Orçamento e Finanças recebeu de sua Mesa Diretora ao Projeto de Lei n.º 005/2017, datado de 30 de outubro de 2017, oriundo do Poder Executivo Municipal, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Viseu para o Exercício de 2018.

A comissão recebeu proposta de emenda, do Vereador Jose Sousa Nobre, propondo emenda modificativa ao artigo 6, inciso I, reduzindo a abertura de credito suplementar de 80% para 5%

Analisando a Proposta Orçamentária que estima e fixa a despesa em R\$ 126.594.069,34 (Cento e Vinte e Seis Milhões, Quinhentos e Noventa e Quatro Mil, Sessenta e Nove Reais e Trinta e Quatro Centavos) percebemos que o mesmo obedece todos os critérios da atual Política Orçamentária Financeira, posto que globaliza o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como completa em seu bojo dotações destinada ao recebimento de recursos para Educação, Saúde e Assistência Social dentro dos programas implantados pelo Governo Federal. No que concerne à distribuição dos recursos nas diversas rubricas, nota-se o equilíbrio entre as Secretarias de modo equitativo e proporcional dentro dos parâmetros, obedecidas as importâncias das mesmas no contexto administrativo do Município, em fiel cumprimento à Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**.

Quanto a proposta de emenda, esta Comissão entende que não tem procedência, pois contrário ao artigo 22, parágrafo 3, da LDO, que permite a abertura de limite de crédito, no limite de 80%, permissão que está prevista, nos princípios orçamentários do executivo, pois o orçamento é do executivo que o gerencia em conformidade com a captação de recursos que podem vir de convênios com o governo federal e estadual, portanto, em nosso entendimento, é no sentido de aprovar o parecer sem emendas.

**CONCLUSÃO:** Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria pugna pelo PARECER favorável a aprovação deste projeto de lei em sua integra pois entendemos a ausência de necessidade de introdução de EMENDA, a supressão de qualquer artigo do presente projeto.

Plenário Vereador Antônio Pedro, em 12 de Dezembro de 2017 – Viseu-/PÁ.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

\_\_\_\_\_  
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
MANOEL ZACARIAS SARAIVA  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
SUPLENTE

\_\_\_\_\_  
Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viseu – Pará